



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 78/2021

Autoria: Vereador Enzo Samuel

Ementa: "Institui a Criação de Centros de Assistência Especializada aos Órfãos da Covid — 19 e outras providências."

Relatoria: Ver. Venâncio

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Institui a Criação de Centros de Assistência Especializada aos Órfãos da Covid —19 e outras providências".

Justificativa devidamente anexada.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

O presente projeto de lei objetiva instituir a Criação de Centros de Assistência Especializada aos Órfãos da Covid —19, visando prestar assistência psicológica e social às crianças e adolescentes que perderam os pais por conta da pandemia que vivemos.

Quanto à competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XII, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

Entretanto, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Aliado a isso, o PL busca efetivar o Princípio da Proteção Integral da criança e adolescente, implantando em âmbito municipal a Doutrina da Proteção Integral, que já possui esteio no artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina jurídica da proteção integral também foi adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e assenta-se em três princípios, a saber: criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; destinatários de absoluta prioridade; respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

É importante ressaltar que faz parte da seara dos direito da criança e adolescente o princípio da cooperação do qual decorre que a todos – Estado, família e sociedade – compete o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, enfim, é dever de todos prevenir a ameaça aos direitos do menor.

Nessa ambiência, almejando dotar os entes federados de poderes necessários para proteção do menores, a CF previu ser competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude:

Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

No que tange à iniciativa do processo legislativo em comento, é oportuno esclarecer que não se trata de matéria reservada à iniciativa exclusiva, cabendo aos Vereadores, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nos termos do art. 50 da LOM.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa em análise encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 27 de abril de 2021.

Ver. VENÂNCIO

Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EDILBERTO BORGES
Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro